



RESPOSTA

AO(S)

RECURSO(S)

E

CONTRARRAZÕES

MARIA GOMES DOS SANTOS

E

OMEGA DISTRIBUIDORA



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

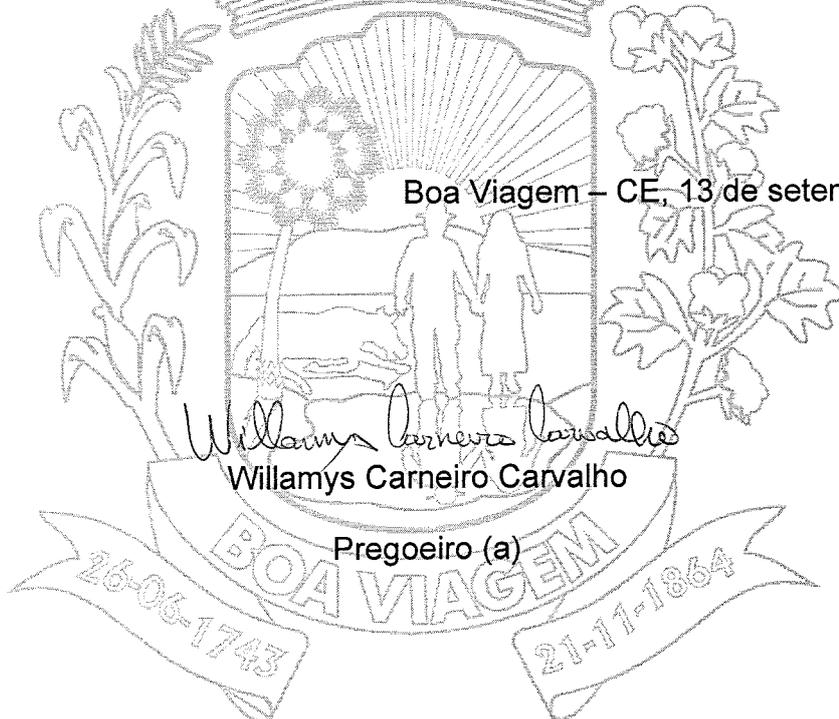
À Secretaria do Esporte Juventude



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MARIA GOMES DOS SANTOS, participante no Pregão Eletrônico Nº 2023.07.31.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.07.31.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem – CE, 13 de setembro de 2023.





Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.31.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MARIA GOMES DOS SANTOS

Este Pregoeiro(a) informa à Secretaria do Esporte Juventude acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa MARIA GOMES DOS SANTOS, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 30 (TRINTA) CONJUNTOS (EQUIPAMENTOS) DE ACADEMIAS AO AR LIVRE, JUNTO A SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO."

Destarte, insurge-se a recorrente contra a habilitação da empresa ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, indicando que esta não teria cumprido exigências editalícias, alegando, para tanto que: 1) há divergência de endereço e da razão social no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Ficha de Inscrição do Contribuinte (FIC), bem como das certidões Federal, Estadual, Trabalhista, FGTS e Falência; 2) consta algumas inconsistências (número do pregão, objeto da licitação e o nome do município) na declaração; 3) o atestado de capacidade técnica é incompatível com objeto da licitação; 4) o atestado de capacidade técnica não está autenticado; 5) a Ficha de Inscrição do Contribuinte (FIC) não consta atividade compatível com o objeto da licitação; 6) apresentou Balanço Patrimonial com



patrimônio líquido divergindo da simplificada, bem como a ausência dos anos de 2021 e 2022 e 7) não cumpriu o item 8.1.2 do instrumento convocatório, uma vez que não apresentou todas as alterações aludidas na Certidão Específica juntada pela recorrida.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

1 – Da divergência de endereço e da razão social (letras “a”, “b” “c”, “d”, “e”, “f” e “g”)

No que tange a questão da validade do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Ficha de Inscrição do Contribuinte (FIC), bem como das certidões Federal, Estadual, Trabalhista, FGTS e Falência da empresa ALMEIDA



COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, importa ressaltar o fato de que na documentação apresentada pela empresa, foi juntado o primeiro aditivo, datado em 21 de junho de 2023, onde consta na clausula primeira que a razão social foi alterada de ORAKLI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA para ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e, ainda, consta na clausula segunda, a alteração do endereço da empresa para Rua José Andrade de Souza, nº 329 A, Centro, Tejuçuoca, Ceará, restando claro o motivo da divergência de alguns dados.

Ademais, o que se pretende com às exigências editalícia, no que se refere às certidões, é a comprovação de ausência de débitos, e isso foi devidamente comprovado, uma vez que, todas as certidões da empresa supracitada tiveram suas validades verificadas pelo Pregoeiro, demonstrando, assim, que a empresa encontra-se adimplente junto aos órgãos fiscalizadores, deixando-se destacado que a documentação em questão se refere ao mesmo CNPJ, e que alteração de razão social e endereço não acarreta constituição de outra pessoa jurídica, mas apenas de elementos de constituição da mesma empresa.

Além disso, em relação à Certidão do FGTS, destaca-se que aparece o nome de Matheus Almeida do Nascimento, único sócio, contudo o número do CNPJ presente na referida certidão está de acordo com o restante da documentação apresentada.

Desta forma, não seria adequado em procedimento licitatório desclassificar a proposta mais vantajosa sob a alegação de vícios ínfimos, não denotando prejuízos ao certame.

Nesse sentido, destaca-se o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa colacionar a disciplina de **Medauar**:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e



razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”¹ (grifo)

Deste modo, tem-se que, em atenção aos princípios que regem a atuação pública, especialmente Eficiência, Interesse Público e Formalismo Moderado, e, especificamente quanto às licitações, Vantajosidade, não há que prosperar a alegação da recorrente.

2 – Da Declaração (letra “h”)

No que tange ao questionamento, importa ressaltar que o documento recorrido, cuja exigência se fez no item 8.5.1 do Edital, trata-se documento declaratório, onde a proponente deve manifestar-se, através de declaração assinada pelo representante legal da empresa, que cumpre o imperativo editalício, qual seja, “*Declaração expressa de que atende ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da CF/88*”, conforme dispõe o inciso V, do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93.

No caso em tela, observa-se que o teor do documento corresponde ao que determina o Edital, uma vez que, está submetido à redação do normativo jurídico, estando este incorporado ao presente processo, haja vista que o cadastro dos documentos é feito anteriormente ao início da abertura da sessão pública, através de chave de acesso e senha e, uma vez cadastrado em determinado pregão, são indissociáveis deste, de acordo com o que estipula o rito procedimental do pregão eletrônico, determinado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

*§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.*



(...)

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública

Assim, se o documento anexado ao sistema referente a este pregão é parte deste, resta claro que a declaração em questão foi apresentada indiscutivelmente como cumprimento das exigências feitas no Instrumento Convocatório, não podendo a Administração lançar mão de rigorosa exigência formal, sob pena de desconsiderar a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, destaca-se o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa colacionar a disciplina de **Medauar**:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”² (grifo)

Deste modo, tem-se que, em atenção aos princípios que regem a atuação pública, especialmente Eficiência, Interesse Público e Formalismo Moderado, e, especificamente quanto às licitações, Vantajosidade, não há que prosperar a alegação da recorrente.

3 – Da incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica (letra “i”)



No que se refere à compatibilidade do Atestado apresentado, considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu que o objeto constante no atestado apresentado é compatível com o objeto do certame em epigrafe, nos termos do parecer anexo.

4 – Da autenticação do atestado (letra “k”)

No que se refere ao cerne da questão suscitada, há que se considerar, no presente caso, que cuida de um pregão processado em sua forma eletrônica, pelo que a exigência de cópia autenticada resta inócua, uma vez que os documentos autenticados passam por processo de digitalização, da mesma forma que o original.

Interessa destacar os termos do item 8.7.1, do instrumento convocatório, *in verbis*:

*8.7.1- Os documentos de habilitação elencados no item 8.0 do edital deverão ser anexados ao sistema eletrônico em campo próprio para tal finalidade. Finalizando a etapa de lances o pregoeiro fara o download dos mesmos e julgará a habilitação da licitante vencedora. **Os documentos anexados no sistema em via originais ou copias autenticadas no prazo estabelecido do edital.** (grifo)*

Exigir-se que o documento passe por processo de cópia para autenticação e, então, seja digitalizado para juntada na plataforma de processamento do certame, faz-se de extremo formalismo, e descompassado com a celeridade e eficiência buscadas, especialmente na modalidade pregão, sobretudo na forma eletrônica.

Nesse sentido, destaca-se o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa colacionar a disciplina de **Medauar**:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo



lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.³ (grifo)

Deste modo, tem-se que, em atenção aos princípios que regem a atuação pública, especialmente Eficiência, Interesse Público e Formalismo Moderado, e, especificamente quanto às licitações, Vantajosidade, não há que prosperar a alegação da recorrente.

5 – FIC não compatível com o objeto da licitação (letras “I”)

Insurge-se a Recorrente em face da habilitação da recorrida, argumentando, em suma, descumprimento ao instrumento convocatório, ao mencionar que a atividade constante na Ficha de Inscrição do contribuinte(FIC) não seria compatível com o objeto da licitação em epígrafe.

Importa ressaltar, de início, que o que se pretende com a exigência editalícia, no que se refere ao documento supracitado, é a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, e isso foi devidamente comprovado, uma vez que, teve sua validade verificada pelo Pregoeiro, demonstrando, assim, que a empresa encontra-se devidamente ativa regular na SEFAZ.

Vale destacar que no contrato social da empresa recorrida consta em seus objetos sociais serviços compatíveis com o ora licitado, apresentando, ainda, atestado de capacidade técnica compatível ao objeto deste certame. Assim, resta comprovada a compatibilidade da atividade desempenhada pela licitante e sua capacidade de executar o serviço, seja pelo descrito no contrato social, seja pelo atestado de capacidade técnica apresentado, não havendo motivos para reformar o julgamento nesse tocante.

Nesse sentido, destaca-se o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa colacionar a disciplina de **Medauar**:

³ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**”⁴ (grifo)

Deste modo, tem-se que, em atenção aos princípios que regem a atuação pública, especialmente Eficiência, Interesse Público e Formalismo Moderado, e, especificamente quanto às licitações, Vantajosidade, não há que prosperar a alegação da recorrente.

6 – Do Balanço (letras “m” e “n”)

A recorrente alega que a empresa apresentou Balanço Patrimonial com patrimônio líquido divergindo da simplificada apresentada, bem como a ausência dos anos de 2021 e 2022.

No que tange ao alegado pela recorrente, se faz mister destacar o item 8.4.2 do presente certame, conforme se observa da transcrição infra:

8.4.2- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.

⁴ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



Importa, registrar que a empresa apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, cumprindo a exigência do item supracitado, e com isso é possível atestar a qualificação econômico financeira da recorrida.

Certo é que a comprovação em questão se destina a aferir a boa situação financeira da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao objeto licitado, porquanto, se apresenta a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão **vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos.

Além disso, importa ressaltar, que não consta no instrumento convocatório a exigência de Certidão simplificada, pelo que não cabe reclamar qualquer inconsistência relativa a tal documento.

7 – Do Contrato social (letras “o”)

A recorrente alega que no contrato social da recorrida não consta as alterações aludidas na Certidão Específica apresentada.

No que tange ao alegado pela recorrente, se faz mister destacar o item 8.1.2 do presente certame, conforme se observa da transcrição infra:

8.1.2- Registro comercial, no caso de empresa individual. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País,



e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Observado que o aditivo consolidado atende as outras alterações anteriores, portanto, sendo suficiente.

No que tange a questão em tablado, importa registrar, que a empresa apresentou as últimas alterações realizadas ao contrato social, cumprindo a exigência do item supracitado.

Além disso, importa ressaltar que não consta no instrumento convocatório a exigência de Certidão simplificada, pelo que não cabe reclamar qualquer inconsistência relativa a tal documento.

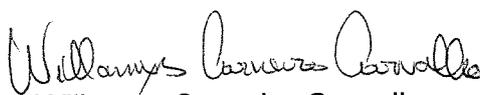
Isto exposto, evidencia-se que a licitante cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão **vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos.

Assim, impera seja mantida a decisão que habilitou a recorrida.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a licitante ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA como habilitada no certame em tela.

Boa Viagem – CE, 13 de setembro de 2023.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

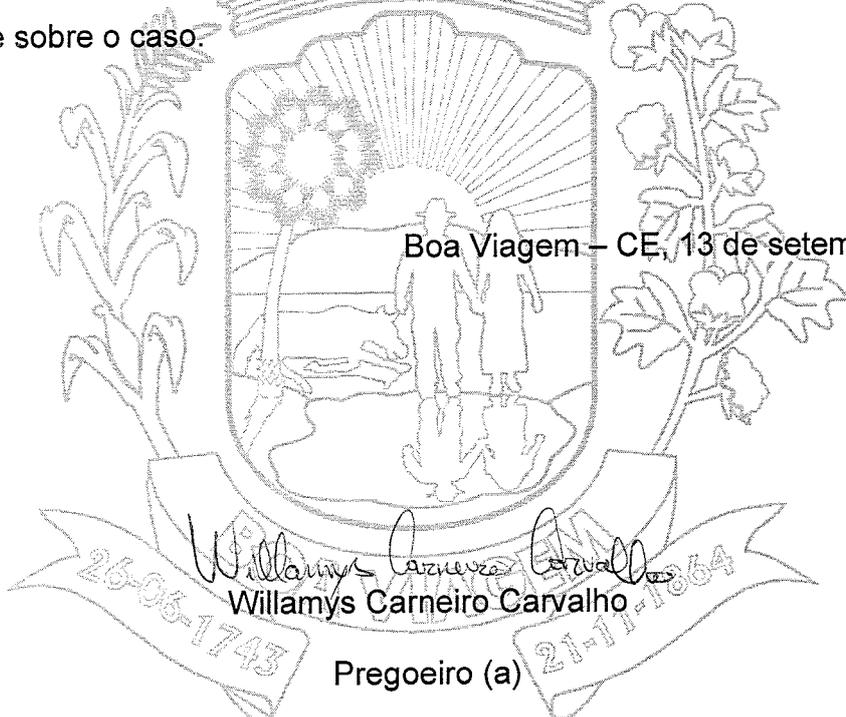
À Secretaria do Esporte Juventude



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, participante no Pregão Eletrônico N° 2023.07.31.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 2023.07.31.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem – CE, 13 de setembro de 2023.



Willamys Carneiro Carvalho
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.31.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Este Pregoeiro(a) informa à Secretaria do Esporte Juventude acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto o *“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 30 (TRINTA) CONJUNTOS (EQUIPAMENTOS) DE ACADEMIAS AO AR LIVRE, JUNTO A SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICIPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.”*

Destarte, insurge-se a recorrente contra a habilitação da empresa ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, indicando que esta não teria cumprido exigências editalícias, alegando, para tanto que: a) há divergência de endereço e da razão social no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Ficha de Inscrição do Contribuinte (FIC), do Balanço, bem como das certidões Federal, Estadual, Trabalhista, FGTS e Falência; b) o atestado de capacidade técnica não está autenticado, portanto não é válido; c) a Ficha de Inscrição do Contribuinte (FIC) não consta atividade compatível com o objeto da licitação; d) apresentou Balanço Patrimonial com patrimônio líquido divergindo da simplificada, bem como não consta no balanço as exigências dos anos 2021/2022; e) não cumpriu o item 8.1.2 do



instrumento convocatório, uma vez que não apresentou todas as alterações aludidas na Certidão Específica juntada pela recorrida; f) o atestado de capacidade técnica é incompatível com objeto da licitação e g) consta algumas inconsistências (número do pregão, objeto da licitação e o nome do município) na declaração apresentada.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Da divergência de endereço e da razão social (itens “1”, “2” “3”, “4”, “5”, “6” e “7”)

No que tange a questão da validade do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Ficha de Inscrição do Contribuinte (FIC), do Balanço, bem como das certidões Federal, Estadual, Trabalhista, FGTS e Falência da empresa ALMEIDA



COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, importa ressaltar o fato de que na documentação apresentada pela empresa, foi juntado o primeiro aditivo, datado em 21 de junho de 2023, onde consta na clausula primeira que a razão social foi alterada de ORAKLI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA para ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e, ainda, consta na clausula segunda, a alteração do endereço da empresa para Rua José Andrade de Souza, nº 329 A, Centro, Tejuçuoca, Ceará, restando claro o motivo da divergência de alguns dados.

Ademais, o que se pretende com às exigências editalícia, no que se refere às certidões, é a comprovação de ausência de débitos, e isso foi devidamente comprovado, uma vez que, todas as certidões da empresa supracitada tiveram suas validades verificadas pelo Pregoeiro, demonstrando, assim, que a empresa encontra-se adimplente junto aos órgãos fiscalizadores, deixando-se destacado que a documentação em questão se refere ao mesmo CNPJ, e que alteração de razão social e endereço não acarreta constituição de outra pessoa jurídica, mas apenas de elementos de constituição da mesma empresa.

Além disso, em relação à Certidão do FGTS, destaca-se que aparece o nome de Matheus Almeida do Nascimento, único sócio, contudo o número do CNPJ presente na referida certidão está de acordo com o restante da documentação apresentada.

Desta forma, não seria adequado em procedimento licitatório desclassificar a proposta mais vantajosa sob a alegação de vícios ínfimos, não denotando prejuízos ao certame.

Nesse sentido, destaca-se o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa colacionar a disciplina de **Medauar**:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e



razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.¹ (grifo)

Deste modo, tem-se que, em atenção aos princípios que regem a atuação pública, especialmente Eficiência, Interesse Público e Formalismo Moderado, e, especificamente quanto às licitações, Vantajosidade, não há que prosperar a alegação da recorrente.

b) Da autenticação do atestado (item “8”)

No que se refere ao cerne da questão suscitada, há que se considerar, no presente caso, que cuida de um pregão processado em sua forma eletrônica, pelo que a exigência de cópia autenticada resta inócua, uma vez que os documentos autenticados passam por processo de digitalização, da mesma forma que o original.

Interessa destacar os termos do item 8.7.1, do instrumento convocatório, *in verbis*:

8.7.1- Os documentos de habilitação elencados no item 8.0 do edital deverão ser anexados ao sistema eletrônico em campo próprio para tal finalidade. Finalizando a etapa de lances o pregoeiro fara o download dos mesmos e julgará a habilitação da licitante vencedora. Os documentos anexados no sistema em via originais ou copias autenticadas no prazo estabelecido do edital. (grifo)

Exigir-se que o documento passe por processo de cópia para autenticação e, então, seja digitalizado para juntada na plataforma de processamento do certame, faz-se de extremo formalismo, e descompassado com a celeridade e eficiência buscadas, especialmente na modalidade pregão, sobretudo na forma eletrônica.

Nesse sentido, destaca-se o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa colacionar a disciplina de **Medauar**:

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.
PREFEITURA DE BOA VIAGEM
CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000
Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**”² (grifo)

Deste modo, tem-se que, em atenção aos princípios que regem a atuação pública, especialmente Eficiência, Interesse Público e Formalismo Moderado, e, especificamente quanto às licitações, Vantajosidade, não há que prosperar a alegação da recorrente.

c) FIC não compatível com o objeto da licitação (item “9”)

Insurge-se a Recorrente em face da habilitação da recorrida, argumentando, em suma, descumprimento ao instrumento convocatório, ao mencionar que a atividade constante na Ficha de Inscrição do contribuinte(FIC) não seria compatível com o objeto da licitação em epígrafe.

Importa ressaltar, de início, que o que se pretende com a exigência editalícia, no que se refere ao documento supracitado, é a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, e isso foi devidamente comprovado, uma vez que, teve sua validade verificada pelo Pregoeiro, demonstrando, assim, que a empresa encontra-se devidamente ativa regular na SEFAZ.

Vale destacar que no contrato social da empresa recorrida consta em seus objetos sociais serviços compatíveis com o ora licitado, apresentando, ainda, atestado de capacidade técnica compatível ao objeto deste certame. Assim, resta comprovada a compatibilidade da atividade desempenhada pela licitante e sua capacidade de executar o serviço, seja pelo descrito no contrato social, seja pelo atestado de

² MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



capacidade técnica apresentado, não havendo motivos para reformar o julgamento nesse tocante.

Nesse sentido, destaca-se o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa colacionar a disciplina de **Medauar**:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”³ (grifo)

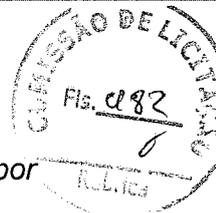
Deste modo, tem-se que, em atenção aos princípios que regem a atuação pública, especialmente Eficiência, Interesse Público e Formalismo Moderado, e, especificamente quanto às licitações, Vantajosidade, não há que prosperar a alegação da recorrente.

d) Do Balanço (itens “10” e “11”)

A recorrente alega que a empresa apresentou Balanço Patrimonial com patrimônio líquido divergindo da simplificada apresentada, bem como não consta as exigências dos anos de 2021 e 2022.

No que tange ao alegado pela recorrente, se faz mister destacar o item 8.4.2 do presente certame, conforme se observa da transcrição infra:

8.4.2- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por



balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.

Importa, registrar que a empresa apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, cumprindo a exigência do item supracitado, e com isso é possível atestar a qualificação econômico financeira da recorrida.

Certo é que a comprovação em questão se destina a aferir a boa situação financeira da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao objeto licitado, porquanto, se apresenta a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão **vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos.

Além disso, importa ressaltar, que não consta no instrumento convocatório a exigência de Certidão simplificada, pelo que não cabe reclamar qualquer inconsistência relativa a tal documento.

e) Do Contrato social (item "12")

A recorrente alega que no contrato social da recorrida não consta as alterações aludidas na Certidão Específica apresentada.

No que tange ao alegado pela recorrente, se faz mister destacar o item 8.1.2 do presente certame, conforme se observa da transcrição infra:

8.1.2- Registro comercial, no caso de empresa individual. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso



de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Observado que o aditivo consolidado atende as outras alterações anteriores, portanto, sendo suficiente.

No que tange a questão em tablado, importa registrar, que a empresa apresentou as últimas alterações realizadas ao contrato social, cumprindo a exigência do item supracitado.

Além disso, importa ressaltar que não consta no instrumento convocatório a exigência de Certidão simplificada, pelo que não cabe reclamar qualquer inconsistência relativa a tal documento.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão **vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos.

f) Da incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica (item "13")

No que se refere à compatibilidade do Atestado apresentado, considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu que o objeto constante no atestado apresentado é compatível com o objeto do certame em epígrafe, nos termos do parecer anexo.

g) Da Declaração (item "14")

No que tange ao questionamento, importa ressaltar que o documento recorrido, cuja exigência se fez no item 8.5.1 do Edital, trata-se documento



declaratório, onde a proponente deve manifestar-se, através de declaração assinada pelo representante legal da empresa, que cumpre o imperativo editalício, qual seja, "*Declaração expressa de que atende ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da CF/88*", conforme dispõe o no inciso V, do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93.

No caso em tela, observa-se que o teor do documento corresponde ao que determina o Edital, uma vez que, está submetido à redação do normativo jurídico, estando este incorporado ao presente processo, haja vista que o cadastro dos documentos é feito anteriormente ao início da abertura da sessão pública, através de chave de acesso e senha e, uma vez cadastrado em determinado pregão, são indissociáveis deste, de acordo com o que estipula o rito procedimental do pregão eletrônico, determinado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

*§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.*

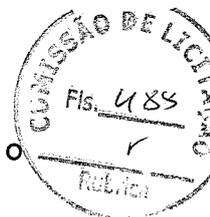
(...)

*§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.*

(...)

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública

Assim, se o documento anexado ao sistema referente a este pregão é parte deste, resta claro que a declaração em questão foi apresentada indiscutivelmente como cumprimento das exigências feitas no Instrumento Convocatório, não podendo a Administração lançar mão de rigorosa exigência formal, sob pena de desconsiderar a proposta mais vantajosa.



Nesse sentido, destaca-se o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa colacionar a disciplina de **Medauar**:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”⁴ (grifo)

Deste modo, tem-se que, em atenção aos princípios que regem a atuação pública, especialmente Eficiência, Interesse Público e Formalismo Moderado, e, especificamente quanto às licitações, Vantajosidade, não há que prosperar a alegação da recorrente.

Assim, impera seja mantida a decisão que habilitou a recorrida.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a licitante **ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** como habilitada no certame em tela.

Boa Viagem – CE, 13 de setembro de 2023.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)